



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

À Sra. Michele Maia Miraldo
IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA

Cuida-se de pedido de impugnação referente ao edital do Pregão 11/2023, cujo objeto é de prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação e vale refeição, na forma de cartão eletrônico com chip, para os servidores da Câmara Municipal de Sorocaba, para aquisição de alimentação e refeição em estabelecimentos comerciais credenciados.

Recebida a impugnação ao Edital, informa-se o **indeferimento** do pedido, conforme exposto abaixo:

“Portanto, resta claro e cristalino que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é uníssona em determinar que nos editais em que licita-se o fornecimento do vale alimentação e/ou vale refeição, deve-se observar a vedação contida na legislação que rege o PAT, qual seja, a impossibilidade de estipulação de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores disponibilizados aos trabalhadores, possibilitando contudo, que haja o pagamento do valor correspondente à taxa de administração (que é a efetiva remuneração dos serviços), posteriormente.

Considerando a gravidade dos pontos indicados não presente impugnação, é necessário que a Câmara esclareça todos os pontos aqui aventados, uma vez que ao analisarmos cada um deles, encontramos pontos que diminuam, consideravelmente, a participação das licitantes.

Diante do exposto, pede-se, respeitosamente, que sejam considerados os apontamentos acima e promovida para que conste de forma expressa no edital que os repasses dos valores referentes aos benefícios concedidos aos empregados seja efetuado de forma antecipada ao início da execução dos serviços, em observância às normas que regulam o tema, em especial para que haja um processo licitatório pautado na transparência, legalidade, isonomia e ampla competitividade.

“

Resposta:

Antecipação de repasse a administradora é vedado, conforme dispõe trecho do parecer jurídico desta Casa de leis a seguir:

“O valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-se aos estágios previstos nos Artigos 62 e 63, da Lei 4320, de 1964 (Empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios, sendo que:

Em ressonância com o entendimento do TCESP, em relação ao Inciso II, Artigo 3ºm Lei 14.442, de 2022, estabelece a produção de feitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício, no entanto, rejeita-se o aproveitamento do dispositivo para tutelar a pretensão de antecipação dos pagamentos às empresas administradoras dos cartões de benefícios, por confrontar com a disciplina da despesa pública”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Mudança de entendimento do TCESP, vide decisão:

Processo: 10229/989/23

Data de Autuação: 24.05.2023

Matéria: Exame Prévio de Edital de Licitação.

Sorocaba, 15 de junho de 2022.

GUILHERME RAFAEL DE SOUZA
Pregoeiro